



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10325/000.167/88-59

AF

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.713

Recurso nº: 56.368 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA

Recorrida: DRF EM IMPERATRIZ (MA)

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Declarada a nulidade da decisão a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que seja prolatada nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E
RELATOR



VISTO EM CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos de Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325/000.167/88-59

2.

RECURSO Nº: 56.368

ACORDÃO Nº: 103-14.713

RECORRENTE: AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985 e 1986, no valor de Cz\$ 203.456,17, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 3.667.080,24, até 30 de junho de 1988, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cz\$ 41.116,35 e Cz\$... 766.708,30, correspondente aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10325/000.166/88-96, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 02.06.88, fls. 01-verso.

A exigência foi impugnada em 15.07.88, fls. 09/55, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Pediu fosse o auto de infração julgado parcialmente procedente, face aos demonstrativos anexados.

Informação fiscal, fls. 58/60, opina pela manutenção do lançamento tributário.

Acórdão nº 103-14.713

Decisão de primeiro grau, fls. 63, julgando o lan
çamento procedente, em consonância com o decidido no processo nº
10325/000.171/88-26, relativo ao IPI.

Ciência da decisão em 16.08.89, fls. 75.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
65/73, em 15.09.89, cópia do recurso voluntário interposto no
processo matriz, a cujas razões se reporta para pedir seja jul-
gada parcialmente improcedente a decisão inicial e seus reflexos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.713

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10325/000.166/88-96, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 95.525, foi apreciado por esta Câmara, que declarou nulidade da decisão de primeira instância e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada na boa e devida forma, conforme Acórdão nº 103-14.070, de 13.09.93.

A decisão a quo deste processo, padece das mesmas deficiências apontadas no voto que proferi no referido aresto, impondo-se o seu saneamento em conformidade com o processo matriz.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de declarar nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR